



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-46.2016.815.0031

Relator : José Ricardo Porto
Apelante : Município de Alagoa Grande
Advogado : Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB nº 3.307)
Apelada : Maraiza Lucas da Silva
Advogado : Henrique Guedes de Oliveira (OAB/PB nº 21.624)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATAQUE À DECISÃO TOTALMENTE FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PONTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO CRÉDITO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL DISPONDO SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA FAZENDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA CITADA NORMA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. MONTANTE EXECUTADO QUE ULTRAPASSA O MONTANTE PREVISTO PARA RPV. COBRANÇA VIA PRECATÓRIO. REFORMA DO DECRETO SENTENCIAL. PROVIMENTO DO APELO.

- O presente recurso apelatório carece de interesse recursal quanto à alegação de excesso a execução, porquanto a sentença atacada posicionou-se em sentido favorável a pretensão da parte recorrente.

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. INDEFERIMENTO AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/2013. APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL E INAPLICABILIDADE DA EC 62/2009. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estados e municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do rpv, sob pena de ser considerada, no caso dos municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.014/2013, que dispõe acerca de expedição de precatório e de RPV, foi publicada antes do início*

da execução, inevitável se torna a sua aplicação. A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126056220148150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 30-10-2014)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoa Grande** contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que acolheu os embargos à execução opostos pelo apelante, homologando os valores por ele apresentados, bem como determinando a expedição de RPV.

Nas suas razões, de fls. 100/103, aduz o insurgente que o montante perseguido pela parte exequente, além de não ter observado os termos constantes no decreto judicial, configurando-se em excesso de execução, também extrapola o limite de pagamento da forma de requisição de pequeno valor, devendo ser processado por meio de precatório, conforme prevê a sua lei municipal.

Ante o exposto, pede o provimento da irresignação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 104/106.

Manifestação Ministerial às 114/115, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme o relatado, o apelante defende a ocorrência de excesso de execução, ante o exagero no valor perseguido pela parte credora, além de extrapolar o limite de pagamento da forma de requisição de pequeno valor.

Pois bem. No tocante ao alegado exagero da quantia pleiteada pela exequente, não é forçoso concluir que falta à edibilidade suplicante o mínimo de interesse recursal para interposição deste recurso apelatório, eis que o magistrado *a quo* decidiu pelo acolhimento da sua impugnação, senão vejamos trechos do decreto judicial ora atacado:

“ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para, em via de consequência, HOMOLOGAR o valor da execução como sendo R\$ 4.879,60, nos termos dos cálculos apresentados pelo ente devedor (...).” - fls. 99.

Dito isso, evidente o equívoco cometido pelo Município devedor, pois atacou ponto da decisão que lhe foi plenamente favorável, razão pela qual o recurso apelatório não merece sequer ser conhecido quanto ao ponto.

Todavia, no que concerne ao argumento de que o crédito perseguido extrapola o limite de pagamento na forma de requisição de pequeno valor, concebo ser merecedor de guarida.

Isso porque, da análise pormenorizada dos autos, verifico que a edilidade, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, também argumentou a impossibilidade de executar a quantia perseguida pela autora através de RPV, porquanto ultrapassa o teto previsto na lei municipal nº 1.237/2014, devendo ser cobrada via precatório.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 62/2009, que introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Estados e Municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do RPV, sob pena de ser considerado, no caso das municipalidades, o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

A Emenda em questão entrou em vigor em 10/12/2009 e o Município de Alagoa Grande publicou a Lei nº 1.237/2014 em 03 de fevereiro de 2014.

Desta feita, tendo sido a presente execução requerida em 27/02/2015, inevitável aplicar a norma local, uma vez que a execução fora iniciada após a data da publicação do ato normativo municipal, independentemente desse fato ter ocorrido posteriormente aos 180 dias da publicação daquela emenda, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Ora, somente deveria ser empregada a citada EC nº 62/2009 se após a sua entrada em vigor não houvesse sido criada lei local dispendo acerca do pagamento por RPV/precatório ou, embora criada a legislação, a execução tivesse iniciado antes da sua vigência.

A propósito, assim vem decidindo este Sodalício, conforme os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 081/2012 DO MUNICÍPIO DE ESPERENÇA. FIXAÇÃO DO LIMITE PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA FOI EDITADA POSTERIORMENTE AO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 97, §12, DO ADCT. PRAZO QUE NÃO TEM NATUREZA EXTINTIVA DA ATIVIDADE LEGIFERANTE EM RELAÇÃO AO ENTE FEDERADO QUE PRETENDA REGULAMENTAR AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. REJEIÇÃO.

APLICAÇÃO DO ART. 211, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO APELO. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 97, §12, do ADCT. Que regulamenta a situação específica do regime especial de precatórios previsto no art. 100, §15, da Constituição Federal. Não tem natureza de prazo extintivo da atividade legiferante em relação ao ente federado que pretenda regulamentar as requisições de pequeno valor. Possui tão somente o objetivo de provocar a rápida prestação legislativa para fins de adequação às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Mérito. Aplicabilidade do limite de rpv previsto na Lei municipal nº 81/2012. Execução ajuizada posteriormente à vigência da norma municipal. Insurgência quanto aos juros e correção monetária aplicados pelo título judicial. Impossibilidade. Ausência de apresentação de memória de cálculos impugnando especificamente os valores do expostos pelo exequente. Provimento parcial do apelo. Uma vez constatada que a execução contra a fazenda municipal foi ajuizada posteriormente à vigência da norma que fixou os limites para requisição de pequeno valor, há de se observar, para fins de pagamento do débito oriundo da sentença exequenda, o teto do rgps como limitador da forma de rpv. Em sede executiva, não há espaço para se modificar o conteúdo estabelecido na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. “visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739 - A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar” (stj, AGRG no RESP: 1267631 RJ 2011/0172142-9, terceira turma, relator: ministro sidnei beneti, dje 11/05/2012). (TJPB; APL 0002546-21.2014.815.0171; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 08/09/2015; Pág. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. INDEFERIMENTO AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/2013. APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL E INAPLICABILIDADE DA EC 62/2009. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. ç A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estados e municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do rpv, sob pena de ser considerada, no caso dos municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.014/2013, que dispõe acerca de expedição de precatório e de RPV, foi publicada antes do início

da execução, inevitável se torna a sua aplicação. A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126056220148150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 30-10-2014)

- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE RPV - INSURGÊNCIA - EC 62/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ¿ EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO ¿ É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. -Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei. (TJPB - Acórdão do processo nº 02620020002312001 - Órgão 3ª Câmara Cível) - Reator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 24/01/2008). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20102438720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 30-10-2014)

Dado o exposto, no presente caso, aplica-se a Lei Municipal nº 1.237/2014, a qual prevê em seu art. 1º, parágrafo único, que as obrigações de pequeno valor não podem ultrapassar a importância de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, tendo em vista que o crédito homologado pelo Magistrado é de R\$ 4.879,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), entendo que a quantia deve ser paga por meio de precatório, afastando, por consequência, a expedição de RPV.

Com essas considerações, **conheço em parte o recurso apelatório, para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença combatida para determinar que a quantia perseguida deve ser paga por meio de precatório.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R J/04